

Proc. Administrativo 14- 19.025/2026

De: MARCO B. - PGM - PAP

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 02/07/2026 às 10:28:30

Setores envolvidos:

SMG, SMG - GDP, SMA, SMA - DCLC, SMA - DCLC - CLC - SDL, PGM, PGM - PAP, SMS, SMA - DCLC - CLC, SMS - DAFS - SCLS - SACS, SMA - DCLC - CLC - SL-CD

Pregão 042/2026 - Registro de Preços - Remume frustrados

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminha-se, nesta data, para ciência e adoção das medidas pertinentes, o Parecer Jurídico elaborado no âmbito da Procuradoria Administrativa e Patrimonial, órgão integrante da Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 11 da Lei nº 3.105/2024.

Guaxupé/MG, 2 de julho de 2026.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador do Município - 34.256
OAB/MG 138.544

Anexos:

PJ_398_2026_PREGAO_42_2026_REMUME.pdf



PARECER JURÍDICO Nº 398/2026 – PAP/PGM

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MEDICAMENTOS. REMUME. ITENS FRUSTRADOS. AMPLA PARTICIPAÇÃO. ME/EPP. COTA RESERVADA. PROSSEGUIMENTO CONDICIONADO. ARTS. 4º, 18, 29, 82, 84 E 92 DA LEI Nº 14.133/2021. ARTS. 47, 48, I E III, E 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica inicial do Pregão Eletrônico nº 042/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, correlatos e insumos pertencentes à Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME 2026, referentes a itens desertos e fracassados do Pregão Eletrônico nº 020/2026, Processo Administrativo nº 104/2026, destinados aos munícipes de Guaxupé, usuários do Sistema Único de Saúde, no âmbito da assistência farmacêutica municipal, acrescido de item de suporte assistencial utilizado no atendimento ambulatorial odontológico.

O expediente pretende garantir o abastecimento dos itens não contratados no certame anterior, em razão de ausência de propostas válidas, preços incompatíveis com os valores estimados, desclassificações ou desistências, permanecendo a necessidade pública de aquisição. O documento também registra que grande parte dos itens é destinada a tratamentos contínuos e especializados, incluindo medicamentos utilizados em saúde mental, endocrinologia, urgência e emergência, analgesia, assistência farmacêutica ambulatorial e atendimento odontológico.

Foram apresentados, para análise, o Documento de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a planilha de aferição de preços, o Termo de Aprovação, a minuta do edital, a minuta da ata de registro de preços e documentos extraídos do Pregão Eletrônico nº 020/2026, referentes aos lotes desertos e fracassados.

O Termo de Aprovação autorizou a abertura do procedimento na modalidade Pregão Eletrônico, pelo modo de disputa aberto, com prosseguimento mediante ampla participação.

A minuta do edital, por sua vez, indica a forma eletrônica, o critério de julgamento pelo menor preço por item, o modo aberto, o sistema de registro de preços e o valor estimado global de R\$ 912.750,03.

Vieram os autos à Procuradoria para análise jurídica da fase preparatória e das minutas submetidas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Finalidade e alcance da análise jurídica

A presente manifestação examina a regularidade jurídico-formal da fase preparatória da contratação e das minutas apresentadas, sem substituir o juízo técnico da Secretaria requisitante



quanto à necessidade, às quantidades, à descrição farmacêutica dos itens, à suficiência dos requisitos sanitários, à pesquisa de mercado, à escolha da solução e à conveniência administrativa da modelagem adotada.

A atuação consultiva da Procuradoria, nessa etapa, volta-se à verificação da compatibilidade do procedimento com o regime jurídico das contratações públicas, especialmente quanto à adequada instrução processual, à modalidade licitatória, ao sistema de registro de preços, às condições editalícias, às exigências de habilitação e à necessidade de motivação das opções administrativas relevantes.

A Lei nº 14.133/2021 prevê que o processo licitatório deve observar planejamento compatível com o plano de contratações anual, quando elaborado, e contemplar elementos como a descrição da necessidade, a definição do objeto, o orçamento estimado, a motivação da contratação e as condições de execução e pagamento. A mesma lei estabelece que o pregão é cabível para aquisição de bens e serviços comuns e disciplina o sistema de registro de preços, inclusive quanto à vigência da ata.

2.2. Regularidade formal da instrução processual

A instrução submetida à análise contém os documentos essenciais à compreensão da pretensão administrativa. O DFD identifica a Secretaria Municipal de Saúde/Diretoria de Média e Alta Complexidade como órgão requisitante, descreve a demanda, apresenta a justificativa da necessidade, indica o prazo da contratação, os quantitativos estimados, o valor global, a equipe de planejamento, a gestora, a fiscal e a fiscal substituta.

O Estudo Técnico Preliminar aborda a necessidade administrativa, a solução pretendida, os requisitos da contratação, critérios de sustentabilidade, levantamento de mercado, estimativa de quantidades, parcelamento por itens, contratações correlatas e alinhamento com o planejamento da Secretaria Municipal de Saúde. Embora o valor indicado no ETP tenha sido elaborado antes da finalização da pesquisa de preços, tal circunstância não compromete a análise jurídica, pois a estimativa definitiva foi posteriormente consolidada na aferição, no Termo de Referência e na minuta do edital.

O Termo de Referência especifica os produtos, quantidades, valores unitários estimados, valor global, prazo de vigência da ata, forma de execução, prazo e local de entrega, critérios de recebimento, condições de pagamento, exigências de habilitação e requisitos sanitários aplicáveis.

A planilha de aferição de preços serviu de suporte ao orçamento definitivo, fixado em R\$ 912.750,03, valor também reproduzido no instrumento convocatório.

2.3. Planejamento da contratação

O planejamento revela aderência geral à finalidade pública pretendida. A demanda foi justificada pela necessidade de continuidade da assistência farmacêutica e odontológica municipal, com destaque para o risco de interrupções terapêuticas, agravamentos clínicos e comprometimento dos serviços prestados à população usuária do SUS.



A natureza dos bens permite enquadramento como objeto comum, pois os padrões de desempenho, qualidade e apresentação podem ser descritos objetivamente no edital e no Termo de Referência, sendo juridicamente adequada a adoção da modalidade pregão.

A contratação foi estruturada por itens, solução compatível com a divisibilidade do objeto e com a diversidade dos produtos pretendidos. Essa forma de parcelamento tende a ampliar a competitividade, permitindo que fornecedores disputem itens específicos conforme sua capacidade de fornecimento, sem agrupamento artificial que possa restringir a disputa.

2.4. Cabimento do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços

As peças analisadas indicam a adoção do Pregão Eletrônico nº 042/2026, com julgamento pelo menor preço por item, modo de disputa aberto e utilização do Sistema de Registro de Preços. A minuta do edital registra expressamente tais elementos e indica a Plataforma de Licitações Licitair Digital como ambiente da sessão pública.

A opção pelo pregão eletrônico mostra-se adequada à aquisição de bens comuns, especialmente porque a disputa se baseia em especificações objetivas, preços unitários e julgamento por item. A forma eletrônica também se compatibiliza com as diretrizes de publicidade, competitividade e transparência.

O sistema de registro de preços é igualmente pertinente. Trata-se de fornecimento futuro, eventual e parcelado, destinado ao abastecimento da rede municipal de saúde, com execução conforme demanda da Secretaria. A Lei nº 14.133/2021 disciplina esse procedimento auxiliar e prevê que o prazo de vigência da ata será de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a vantajosidade.

No caso, a minuta da ata prevê validade de 12 meses, prorrogável por igual período, condicionada à comprovação de preço vantajoso, em consonância com a lógica do registro de preços.

2.5. Comprovação dos itens desertos e fracassados

A justificativa central da nova licitação está adequadamente amparada pela documentação extraída do Pregão Eletrônico nº 020/2026.

A ata de lotes fracassados demonstra que diversos itens não resultaram em contratação, em sua maioria por preço excessivo, incluindo lidocaína, clorpromazina, fibrinolizina, haloperidol, imipramina, metoclopramida, morfina, periciazina, permanganato, policresuleno, polissulfato de mucopolissacarídeo e sulfato de morfina, com homologação completa em 20 de maio de 2026.

A ata de lotes desertos registra a ausência de propostas para estrogênios conjugados, hidroxiquinolina + trolamina, imunoglobulina anti-RHO e insulinas aspart.

Desse modo, verifica-se que a nova disputa não decorre de mera repetição imotivada, mas da permanência de necessidade pública após frustração parcial do procedimento antecedente.



2.6. Tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte

A minuta do edital está estruturada para ampla participação, e o Termo de Aprovação seguiu a mesma diretriz.

Todavia, considerando que a contratação envolve itens individualizados e bens de natureza divisível, mostra-se recomendável que a Secretaria requisitante avalie expressamente a incidência do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente quanto aos itens cujo valor estimado anual não ultrapasse R\$ 80.000,00.

A Lei nº 14.133/2021 preserva a aplicação, às licitações e contratos por ela regidos, dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que tratam do regime favorecido conferido às ME/EPP. No ponto específico ora examinado, merecem destaque os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006:

- Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
- I — deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00;
 - [...]
 - III — deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
 - [...]
- Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
- [...]
 - III — o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

A partir desses dispositivos, verifica-se que a exclusividade para ME/EPP constitui regra legal relevante nos itens de contratação de até R\$ 80.000,00, ao passo que, nos bens divisíveis, também se apresenta como instrumento possível a reserva de cota de até 25%. Todavia, o próprio regime complementar admite o afastamento do tratamento diferenciado quando a medida não for vantajosa para a Administração ou puder prejudicar o conjunto do objeto.

A exclusividade para ME/EPP, portanto, deve ser compatibilizada com a vantajosidade, a competitividade, a economia de escala, a segurança do abastecimento e a continuidade do serviço público de saúde.

Nesse contexto, a manifestação jurídica não deve substituir a decisão técnica da Secretaria Municipal de Saúde. Cabe à unidade demandante avaliar o mercado fornecedor, a essencialidade dos itens, o histórico de frustração do pregão anterior, a possibilidade de perda de economia de escala e a conveniência de eventual divisão entre cota principal e cota reservada.

A partir desses elementos, a área técnica poderá adotar uma das seguintes alternativas juridicamente admissíveis:

- a) participação exclusiva de ME/EPP nos itens cujo valor estimado anual não ultrapasse R\$ 80.000,00, quando a medida se mostrar compatível com a competitividade, a vantajosidade e a segurança do fornecimento;



b) manutenção da ampla concorrência, mediante justificativa específica, caso demonstrado que a exclusividade poderá comprometer a economia de escala, restringir a disputa, favorecer nova frustração do certame ou ampliar risco de desabastecimento;

c) adoção de cota reservada de até 25% para ME/EPP nos bens divisíveis, preservada a disputa aberta na cota principal, quando tal solução se revelar operacionalmente viável e compatível com a continuidade da assistência farmacêutica municipal.

A terceira alternativa pode representar solução intermediária, pois preserva a competição na parcela principal do objeto sem afastar integralmente a política pública de fomento às pequenas empresas. Caso adotada, a medida demandará retificação do Termo de Referência e da minuta do edital, com indicação adequada dos quantitativos correspondentes.

Caso mantida a modelagem atual, recomenda-se a juntada de manifestação complementar que demonstre sua adequação ao interesse público, especialmente a partir da essencialidade dos produtos, do histórico de itens desertos e fracassados e da necessidade de preservar a eficiência do gasto público.

2.7. Requisitos sanitários e habilitação técnica

O objeto envolve produtos destinados à rede pública de saúde, o que justifica a previsão de requisitos técnicos e sanitários compatíveis com a natureza do fornecimento.

O Termo de Referência e a minuta do edital contemplam exigências relativas à regularidade sanitária, observância das especificações da REMUME, indicação de marca, fabricante, descrição da embalagem, unidade de fornecimento, quantitativo por embalagem, lote, validade e rastreabilidade. Também foram previstos requisitos de habilitação técnica, incluindo Autorização de Funcionamento de Empresa expedida pela ANVISA, Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Farmácia e licença ou alvará sanitário expedido pelo órgão competente.

Tais exigências possuem pertinência com a contratação e não aparentam, em tese, extrapolar a finalidade de assegurar regularidade do fornecimento, segurança sanitária e adequada fiscalização dos produtos entregues.

O edital também disciplina habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, além de regras relativas ao julgamento, aceitabilidade da proposta, diligências, recursos, sanções, impugnações e publicidade.

2.8. Minutas do edital e da ata de registro de preços

A minuta do edital apresenta estrutura compatível com a modalidade adotada, contendo preâmbulo, condições de participação, credenciamento, proposta, lances, julgamento, habilitação, recursos, encerramento, ata de registro de preços, execução, fiscalização, recebimento, pagamento, reajuste, reequilíbrio, sanções, impugnação e disposições gerais.

A minuta da ata contempla preços, especificações, quantitativos, órgão gerenciador, fiscal, vigência, revisão, cancelamento, penalidades, pagamento, reajuste e reequilíbrio.



Recomenda-se que, antes da publicação e posterior assinatura, sejam preenchidos os campos variáveis, com indicação da data da sessão, identificação do pregoeiro, responsáveis, fiscal da ata, dados da contratada e demais informações próprias do instrumento. Também convém revisão formal das remissões internas e datas eventualmente reaproveitadas de modelos anteriores, sem prejuízo do prosseguimento.

As cláusulas de reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos em que estruturadas, mostram-se adequadas, especialmente por exigirem solicitação formal fundamentada, documentação comprobatória, demonstração de fato superveniente e avaliação técnica do impacto econômico-financeiro, além de afastarem erro de proposta ou variação ordinária de mercado como fundamento automático de recomposição.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a existência de itens cujo valor estimado anual não ultrapassa R\$ 80.000,00 e a natureza divisível dos bens licitados, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Saúde avalie, em manifestação técnica própria, a modelagem mais adequada ao interesse público, nos termos das alternativas juridicamente possíveis analisadas no item 2.6 deste parecer.

Nessa avaliação, a unidade requisitante poderá considerar, conforme juízo técnico-administrativo próprio, a adoção de participação exclusiva de ME/EPP, a manutenção da ampla concorrência mediante justificativa específica, ou a instituição de cota reservada de até 25%, preservada a disputa aberta na cota principal.

Considerando a existência de itens cujo valor estimado anual não ultrapassa R\$ 80.000,00 e a natureza divisível dos bens licitados, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Saúde avalie, em manifestação técnica própria, a modelagem mais adequada ao interesse público, nos termos das alternativas juridicamente possíveis analisadas no item 2.6.

Caso a opção administrativa venha a implicar alteração das peças preparatórias, mostra-se juridicamente prudente a correspondente adequação do Termo de Referência e da minuta do edital antes da publicação. Caso mantida a modelagem atual, sugere-se a juntada de justificativa complementar que demonstre sua compatibilidade com o interesse público.

Registra-se que o presente parecer possui natureza estritamente jurídica e opinativa, emitido no âmbito da atuação consultiva da Procuradoria, sem substituição do juízo de conveniência, oportunidade, planejamento, gestão e decisão administrativa da autoridade competente, nem do exame técnico próprio da Secretaria requisitante quanto à necessidade, aos quantitativos, à pesquisa de preços, às especificações do objeto e à modelagem mais adequada da contratação.

Guaxupé/MG, 2 de julho de 2026.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador do Município - 34.256
OAB/MG 138.544





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B270-363F-8893-CCF0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCO AURELIO SILVA BATISTA (CPF 072.XXX.XXX-00) em 02/07/2026 10:31:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/B270-363F-8893-CCF0>